

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

SECRETARIAS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
DO ORÇAMENTO E DA SEGURANÇA SOCIAL

**Portaria n.º 81/78
de 10 de Fevereiro**

Dado que se encontram registados, ao abrigo do Decreto n.º 315/70, de 8 de Julho, na Direcção-Geral de Saúde, desde o dia 12 de Janeiro de 1978, produtos dietéticos com base em leite não constantes da lista a que se refere o n.º 2 da Portaria n.º 17/78, de 11 de Janeiro, importa desde já incluir naquela lista os referidos produtos.

Por outro lado, encontrando-se registados naquela Direcção-Geral determinados produtos dietéticos que têm indicações restritas e específicas, entende-se que os mesmos, enquanto não forem objecto de medidas que conduzam a um tratamento legislativo especial, deverão, a título provisório, ser integrados numa segunda lista.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Pública, do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1 — São incluídos na lista de produtos a que se refere o n.º 2 da Portaria n.º 17/78, de 11 de Janeiro, os seguintes:

Aptamil.
Nektarmil I.
Nektarmil II.
Pré-Aptamil.

2 — Provisoriamente, dada a natureza dos produtos que já se encontravam registados na Direcção-Geral de Saúde, e até ser regulamentada a sua concessão em regime especial, são incluídos os seguintes:

AL 110.
Bisorbin.
Lofenalac.
Lonalac.
Nu ramigen.
Portagen.
Sobee.

Secretarias de Estado da Administração Pública, do Orçamento e da Segurança Social, 27 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**Decreto n.º 20/78
de 10 de Fevereiro**

Considerando a extrema importância de que se reveste a promoção de todas as medidas que têm por objectivo incrementar o valor acrescentado nacional, numa óptica de valorização dos produtos portugueses nos mercados externos, e o papel relevante que o sector têxtil desempenha no âmbito do comércio externo:

Há necessidade de criar um suporte administrativo diferente para o sector têxtil, cuja principal filosofia se traduz na permissão, em certas circunstâncias, de que o exportador do produto acabado seja diferente do importador da matéria-prima, consubstanciando a introdução de uma segunda actividade económica dentro do mesmo circuito de draubaque, como natural prolongamento do primeiro estágio produtivo.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Em derrogação do n.º 4 do artigo 433.º do Regulamento das Alfândegas, o exportador do produto acabado, no sector têxtil, pode não ser o importador da matéria-prima.

2 — A autorização, para efeitos do número anterior, será dada, caso a caso, pela Direcção-Geral das Alfândegas, sobre parecer favorável do Instituto dos Têxteis.

3 — A possibilidade constante do n.º 1 compreende apenas a intervenção de um único agente económico no mesmo circuito de draubaque.

Art. 2.º — 1 — O importador da matéria-prima é o responsável pela liquidação dos direitos e demais imposições aduaneiras.

2 — Porém, precedendo autorização da Direcção-Geral das Alfândegas, dada sobre parecer favorável do Instituto dos Têxteis, poderão os dois intervenientes no processo de draubaque, por declaração conjunta, responsabilizar-se solidariamente por aquela liquidação.

Art. 3.º As dúvidas suscitadas pelo presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento e do Comércio Externo.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — António Manuel Rodrigues Celeste.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.